

Estudo dirigido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Natureza jurídica
 - a. É recurso?
 - b. É apenas um pedido de melhora da decisão, e não exatamente um recurso?

2. Cabimento
 - a. De sentenças / acórdãos?
 - b. Decisões interlocutórias?
 - c. Decisões monocráticas?

3. Num tribunal superior, o Presidente ou Vice, nega seguimento ao um Recurso Especial ou a um Recurso extraordinário. É cabível Embargos de Declaração para ver sanada alguma questão quanto ao recebimento?

4. Quais tipos de vicissitudes legitimam os Embargos de Declaração?

5. É cabível Embargos de Declaração junto a manifestações jurisdicionais no juizado especial e nos procedimentos da lei de arbitragem?

6. Procedimento
 - a. Como deverá ser fundamentada a petição? Que pedido principal haverá de conter?
 - b. A quem é dirigida no caso de decisão monocrática de segunda instância?
 - c. No caso de decisão colegiada. A quem é dirigida?

7. Juízo de admissibilidade

- a. Quais são os pontos a serem observados antes da análise do mérito?
- b. Poderá ser negado seguimento a estes Embargos de Declaração ao fundamento de não existir na decisão nenhuma obscuridade v.g.?

8. Contraditório

- a. É necessário já que o apelo se insurge contra a atividade do magistrado?
- b. Poderá ocorrer de ser dispensado o contraditório?
- c. Poderá ocorrer de ser obrigatório o contraditório?

9. De quais efeitos reveste-se este “recurso”?

- a. Diferencie o art. 538 CPC e o art. 50 da lei 9.099/95

10. Impetrado os Embargos de Declaração por uma parte, a outra vendo este fato, preferiu aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração para então, verificados os termos da sentença integralizada – ou não integralizada – impetrar o recurso principal. Contudo os Embargos foram declarados intempestivos. Esta parte que não ofereceu o recurso principal perdeu o prazo para recorrer?

11. No caso acima, a parte “recorrida” (aquela que não impetrou os Embargos de Declaração) temerosa por serem julgados improcedentes ou intempestivos aqueles embargos, impetrou, antes do julgamento dos Embargos, o recurso principal gerando assim a chamada “intempestividade *ante tempus*”, ou “recurso prematuro”. Como deverá a parte agir após o julgamento dos Embargos?

- a. Interpor novamente o recurso?
- b. Reiterar aquele anteriormente proposto?
- c. Poderá complementar suas alegações em virtude de eventual mudança na decisão Embargada pelos Declaratórios?

12. Protelatórios

- a. Verificando a parte grande dificuldade em impetrar o recurso principal, interpõe os Embargos de Declaração para ter mais tempo de aviar o principal. Quais as conseqüências de uma atitude dessa ordem?
- b. Poderá interpor o recurso principal?

13. Sabe-se que o principal objetivo dos Embargos de Declaração é integralizar e aperfeiçoar o provimento jurisdicional. Ou seja, melhorar formalmente a decisão.

- a. Imagine que ao analisar uma obscuridade ou omissão, o mérito da decisão seja alterado. Neste caso os Embargos de Declaração tiveram efeito modificativo ou infringente?
- b. Numa decisão o magistrado errou escandalosamente a contagem de um prazo prescricional. Interpostos os Embargos de Declaração a decisão foi severamente alterada. Neste caso os Embargos de declaração tiveram efeito modificativo ou infringente?

14. Veja a hipótese abaixo:

No dia 1/08/2014 foi publicada uma decisão que transitaria em julgado quinze dias após. Tratava-se de uma decisão monocrática do relator Min. Dias Tóffoli denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Ou seja, no dia 16/08/2014 haveria formada a coisa julgada e o Recurso Extraordinário não seria julgado. Implicaria assim em cumprir a decisão tal qual encontrava-se naquele momento.

Contudo a tempo e modos devidos a parte interpõe Embargos de Declaração. Estes Embargos de Declaração somente vieram a ser julgados no dia 10/11/2014. No julgamento foi reconhecida a má-fé na sua interposição eis que a decisão não possuía nenhum fundamento para os Declaratórios. E mais: reconheceu-se tratar de artifício da parte em procrastinar o julgamento que até então lhe apresentava desfavorável.

- a. O efetivo trânsito em julgado da decisão será então no dia 16/08/2014? Isto implicaria em retroceder no tempo a formação da coisa julgada! Pode isto?
- b. Considerar-se-á transitado em julgado este processo, inclusive para fins de Ação Rescisória, somente após não mais existir recursos do julgamento destes Embargos de Declaração? Ou seja, no dia 26/11/2014?